



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº.

, de

/

/

RETIRADO

Processo: 85.459

PROJETO DE LEI Nº. 13.221

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Arquive-se

e. a. l. h.
Diretor Legislativo

28/07/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.221

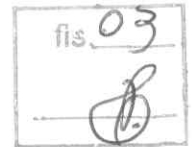
<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <u>30/07/2020</u></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parcer CJ nº. <u>1375</u></p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À <u>CJR.</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>04/08/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>04/08/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <u>04/08/2020</u></p>		
<p>À <u>CFO</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>04/08/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>04/08/2020</u></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>04/08/2020</u></p>		
<p>À <u>COSAP</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>04/08/2020</u></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>04/08/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>04/08/2020</u></p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 179/2020

Processo nº 24.649-7/2013



Jundiaí, 23 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar a alíquota para 14% (catorze por cento) prevista no parágrafo único do artigo 3º.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

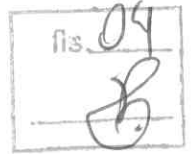
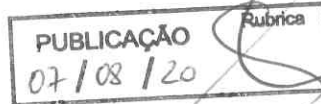
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

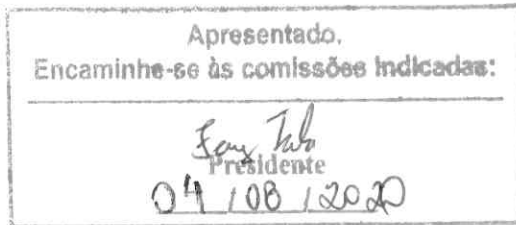
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 24.649-7/2013



PROJETO DE LEI Nº 13.221

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar a alíquota para 14% (catorze por cento) prevista no parágrafo único do artigo 3º.

Isso pois, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi estabelecida a alíquota de 14% (catorze por cento) a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, a qual não poderá ser superior à do Município por força do § 4º do artigo 9º da referida Emenda, sendo necessário dar tratamento equânime à complementação de proventos de aposentadoria e pensões.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí **legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:” – Grifa-se.



Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no inciso III do art. 46, combinado com o art. 88, todos da Lei Orgânica, possibilitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre assunto relacionado à aposentadoria dos servidores deste Poder:

“Lei Orgânica:

“Art. 46. **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e **aposentadoria dos servidores**; (...)” – Grifa-se.

“Art. 88. **Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998) (...)” – Grifa-se.

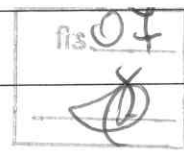
Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_20

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.367.400.791	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.610.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.274.509.437	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.281.754.437	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.036.353)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita	195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas	273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(78.316.492)	116.521.320	10.828.307	(3.947.588)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 24.649-7/2013-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei Municipal nº 8.358/14, modificada pela Lei nº 9.356/19, elevando para 14,00% a alíquota incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 17/07/20



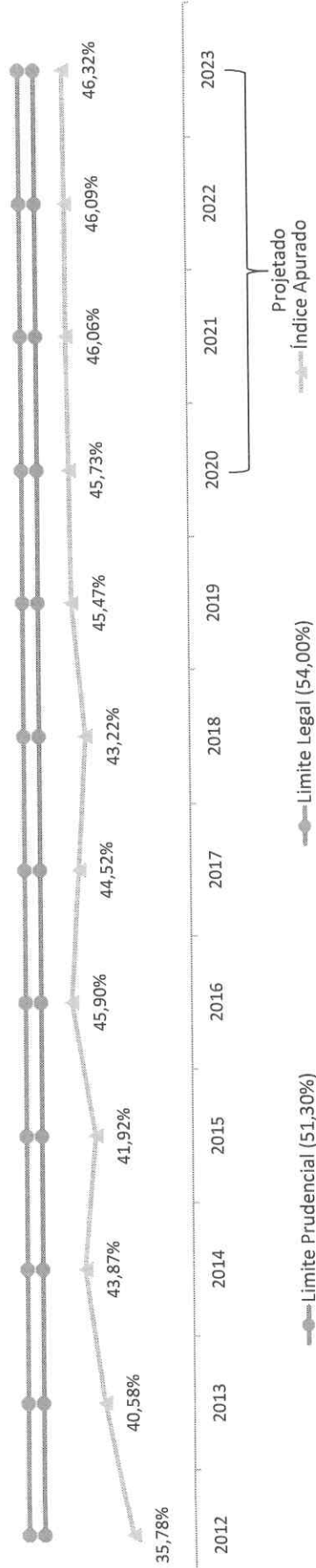
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

R\$ 1,00

	2018 (Realizado)		2019 (Realizado)		2020 (Lei Orçamentária)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.899.830.580,04		1.960.978.455,00		2.148.201.800,00		2.205.304.824,07		2.316.044.875,10		2.416.460.256,32	
Despesas Totais com Pessoal	821.126.834	43,22%	891.643.035	45,47%	982.418.900	45,73%	1.015.748.911	46,06%	1.067.460.866	46,09%	1.119.413.726	46,32%
Limite Prudencial 95% (par.un.art.22 LRF)	974.613.088	51,30%	1.005.981.947	51,30%	1.102.027.523	51,30%	1.131.321.375	51,30%	1.188.131.021	51,30%	1.239.644.111	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	1.025.908.513	54,00%	1.058.928.366	54,00%	1.160.028.972	54,00%	1.190.864.605	54,00%	1.250.664.233	54,00%	1.304.888.538	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 24.649-7/2013-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei Municipal nº 8.358/14, modificada pela Lei nº 9.356/19, elevando para 14,00% a alíquota incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 17/07/20

José Antonio Parimoschi
Gestora Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.356, de 12 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.~~

~~Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Município. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado de~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 2)

~~Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

~~**Art. 3º.** Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.~~

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 4º.** O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.~~



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 3)

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002.~~

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o *caput* deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

~~**Parágrafo único.** O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.~~

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 4)

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A – Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0026/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 13.221/2020, de autoria do Executivo, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

O objetivo da presente propositora é majorar a alíquota para 14% (quatorze por cento) sobre a complementação devida aos aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social.

A presente propositora se faz necessária para atender e se adequar às determinações da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

O Executivo, às fls. 05/06, informa que a presente propositora possui adequação orçamentária e de acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 07), a presente ação terá um impacto nulo.

As despesas com pessoal ficarão em torno de 45,73% sobre a Receita Corrente Líquida no exercício (fls. 08), isso demonstra o atendimento ao artigo 5º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo limite é de 54%.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o presente Projeto de Lei está apto à tramitação.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1375

PROJETO DE LEI Nº 13.221

PROCESSO Nº 85.459

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05/06; vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07/08); e; documentos (fls. 09/12); e, análise da Diretoria Financeira (fls. 13).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2019, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, LOM)

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar alterar a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é adequar o tema à EC 103, de 12.11.2019.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência;

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.459

PROJETO DE LEI Nº 13.221, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, cujo objeto é a alteração da Lei nº. 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Com a justificativa em fls. 05/06, sob o argumento de adequação legislativa à Emenda Constitucional nº. 103/19, juntando-se em fls. 07/08 a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como cópia da Lei nº. 8.358/14 (fls. 09/12).

Assim temos o Parecer da Diretoria Financeira inserto na fl. 13, conclui pela aptidão à tramitação do projeto; e o da Procuradoria Jurídica-PJ, encartado em fls. 14/15, por sua vez, também conclui pelo atendimento das formalidades legais.


Assim, este relator exara voto favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 04/08/2020


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

REJEITADO
04 108 620 20


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
"Rogério Ricardo"



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 85.459

PROJETO DE LEI Nº 13.221, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que não coloca óbices, tal qual o Parecer da Diretoria Financeira.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos contrariedades à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-08-2020.

APROVADO
04/08/2020


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


JOSÉ ROBERTO NICOLAI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 85459

PROJETO DE LEI 13.221, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER


Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe a manifestação de **mérito** em projetos que versem sobre: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e **demais temas relacionados à Seguridade Social**; e 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; dentre outros assuntos.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-08-2020.

APROVADO
04/08/2020


WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetur Oeste"


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


VALDECIVILAR
"Delano"



Of. PR/DL 150/2020

Jundiaí, em 04 de agosto de 2020

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

O Projeto de lei 13.221, do Prefeito Municipal – que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas – recebeu nesta Casa, da Comissão de Justiça e Redação, parecer contrário (voto favorável rejeitado), o que sujeita a proposta à seguinte disposição do Regimento Interno:

“Art. 139. (...)

(...)

§ 2º. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

I – serão notificados:

a) o autor, através de cópia do parecer; e

b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente;

II – sua aprovação dependerá do voto favorável suplementar de 1/7 (um sétimo) dos vereadores, arredondando-se para maior as frações verificadas.”

Assim, segue cópia do Parecer para vosso conhecimento.

A V.Exª. apresento, mais, os meus respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Janete</i>
Nome:	<i>Janete Candee</i>
Em	<i>05/08/20</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 157/2021



Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 86966/2021
Data: 28/07/2021 Horário: 09:32
Administrativo -

Jundiá, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Junta-c. Dê-se cência ao
Plenário. Providencie-se
Faça JLB
PRESIDENTE
28/07/2021*

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 13.221**, que altera a Lei 8.358/2014 para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre a complementação devida aos aposentados e pensionistas.

A iniciativa prende-se ao fato de que a proposta será revisada pelas Unidades de Gestão competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

ccc.1



Of. PR/DL 329/2021

Jundiaí, em 28 de julho de 2021

Exmº Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Em atenção ao vosso ofício GP/L nº 157/2021, comunicamos a retirada do Projeto de Lei n.º 13.221, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Sem mais, apresento respeitosa saudações.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em 03/08/21

PROJETO DE LEI Nº. 13.221

Juntadas:

fls. 02/12 em 30/07/2020 - R. 200
Fls. 13 em 30/07/2020 off, fls. 14/15, 30/07/20
fls 16/18 em 04/08/2020 em fls. 19 fls. 20 em
28.07.21 fls 21 em 03/8/21

Observações: